

97
01
À EXMA. SENHORA VEREADORA FABIANA SECRETTI/PDT
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALTO DO JACUÍ/RS

Processo Administrativo Protocolo/nº 414 de 17 de outubro de 2025.

Assunto: DEFESA PRÉVIA – Vereador SANDRO DRUM/MDB

PROTÓCOLO 0452
Em 06/11/2025
Folha 1/1

SANDRO DRUM, brasileiro, casado, motorista aposentado, inscrição no CPF n.º 504173710-04, CI SSP/RS RG nº 4035571837, Vereador Titular na Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí-RS, pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, residente a Rua Costa e Silva, 19, CEP 99440-000, na Cidade de SALTO DO JACUÍ(RS), por si e por seu procurador infra-assinados, Dr. Ilton Larri Costa – OAB/RS 41.139 vêm, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

em face da instauração da Comissão Processante, consubstanciada na denúncia de suposta quebra de decoro parlamentar, **REQUERENDO, AO FINAL, O SEU ARQUITVAMENTO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO DA DEFESA PRÉVIA E DA NECESSIDADE DE ARQUITVAMENTO

A presente Defesa Prévia tem por objetivo demonstrar, de forma clara e inequívoca, a total improcedência das acusações formuladas contra o Vereador Sandro Drum, bem como a manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento da Comissão Processante. As denúncias apresentadas carecem de elementos mínimos que configurem quebra de decoro parlamentar, revelando-se, em verdade, uma tentativa de cerceamento da

atuação fiscalizadora e política do parlamentar. A garantia de uma defesa justa e de acordo com a Constituição Federal, alicerçada nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é, ademais, condição basilar para a própria validade e legitimidade de todo o processo.

II. DA INVOLABILIDADE PARLAMENTAR E DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO – PILARES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MANDATO E O DEVER DE DEFESA DA CÂMARA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atuação do Vereador Sandro Drum está integralmente amparada pela garantia fundamental da inviolabilidade parlamentar, conforme previsto no Art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 29. (...) VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

Este preceito constitucional é reproduzido e reforçado no âmbito municipal pelo Art. 17 da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Salto do Jacuí, que assegura:

"Art. 17. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

Tais dispositivos consagram a imunidade material do parlamentar, protegendo-o de qualquer responsabilização (civil, penal ou político-administrativa) por manifestações proferidas no desempenho de suas funções legislativas e fiscalizadoras, desde que relacionadas ao exercício do mandato. A jurisprudência consolidada sobre o tema reitera que a inviolabilidade não abarca ofensas pessoais gratuitas, mas protege as manifestações que, ainda que veementes, estejam inseridas no contexto do debate político e da fiscalização, como é o caso presente.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Salto do Jacuí, em seu Art. 19, ao definir o que é incompatível com o decoro parlamentar, limita tal condição ao "abuso das prerrogativas" ou à "percepção de vantagens indevidas". Será demonstrado que as ações do Vereador não se enquadram em tal definição, pois suas críticas estavam intrinsecamente ligadas ao interesse público e à fiscalização da Administração, e não a ofensas pessoais gratuitas ou à obtenção de vantagens.

O Art. 28 da LOM enumera as competências privativas da Câmara Municipal e, por conseguinte, de seus membros, incluindo o dever de:

"Art. 28.

(...) V - julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

(...) VII - exercer fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente;

(...) XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;"

Os incisos supra citados legitimam cabalmente a conduta do Vereador Sandro Drum em todos os fatos alegados na denúncia. A fiscalização, a crítica e a busca pela transparência são deveres inerentes ao mandato parlamentar, essenciais para a saúde democrática e para a salvaguarda do interesse público, conforme também reforçado pelo Art. 18, incisos IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que estabelece como dever do Vereador:

"Art. 18. (...) IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população; V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;"

Por fim, o Art. 83 da Lei Orgânica Municipal, ao impor que a Administração Pública Municipal observe os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, legitimidade, razoabilidade, economicidade, motivação e eficiência, corrobora que as intervenções do Vereador Sandro Drum estavam pautadas por esses princípios, sendo seu dever zelar por sua observância. Nesse sentido, a própria Câmara tem o dever de defender os direitos do Vereador, conforme o Art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 16. (...) A Câmara Municipal tomará as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador, decorrentes do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial."

Este dispositivo é de fundamental importância e impõe à Câmara Municipal o dever não apenas de reconhecer e respeitar as prerrogativas de seus membros, mas também de garantir as condições para que estes possam exercer sua defesa de forma plena e equitativa em processos que visem à cassação de seus mandatos. Não basta a mera previsão legal; é preciso que sejam criados os meios para que a defesa seja substancial, e não apenas formal.

III. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO INDEPENDENTE, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E, PRINCIPALMENTE, DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA PARTICIPAÇÃO DA VEREADORA PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP E A CONTAMINAÇÃO POLÍTICA DO ASSESSORAMENTO DA PRÓPRIA COMISSÃO

A garantia da ampla defesa e do contraditório é um pilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aplicável a todos os processos, sejam judiciais ou administrativos. Para que essa garantia seja efetiva, é imperativo que o Vereador processado tenha acesso a um assessoramento jurídico que atue com total independência e imparcialidade.

LOL 05
10/11/2025

O presente processo de cassação de mandato possui natureza eminentemente política, mas com profundas implicações jurídicas, exigindo um rigoroso respeito às normas processuais e constitucionais. Contudo, algumas particularidades do caso concreto impõem a necessidade de que o assessoramento jurídico ao Vereador Processado seja conduzido por profissional sem qualquer vínculo que possa gerar suspeição, culminando na suspensão dos prazos, e, mais grave ainda, levantam sérias dúvidas sobre a imparcialidade do próprio assessoramento jurídico da Comissão Processante:

1. Conflito de Interesses de Assessoria Interna: Um dos fatos alegados na denúncia (Fato 1) refere-se a uma suposta prática de assédio moral contra a Dra. Carine Ecke, assessora jurídica da própria Câmara Municipal. Dada a sua condição de "vítima" em um dos fatos sob apuração, a atuação da assessoria jurídica da Câmara (da qual a Dra. Carine faz parte) em qualquer ponto relacionado a este processo pode gerar um inegável conflito de interesses e levantar sérias dúvidas sobre a imparcialidade do suporte jurídico prestado à Comissão Processante ou ao Vereador processado. Ainda que não haja impedimento legal expresso para assessores, a moralidade e a imparcialidade da administração pública desaconselham tal situação, pois a defesa do Vereador não pode ser comprometida por um potencial conflito.

2. Flagrante violação à imparcialidade e ao devido processo legal: A Participação indevida da Vereadora Priscila Tramontini Spacil/PP, na Comissão Processante e os Institutos do Impedimento e da Suspeição. A questão mais grave e que macula de forma irremediável o presente processo reside na atuação da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP como membro desta Comissão Processante. Conforme será detalhado no item IV.a e corroborado pela Ata Notarial nº 030/030/2025, o principal elemento probatório referente ao Fato 1 ("Assédio Moral à Dra. Carine Ecke") é uma gravação de áudio e vídeo produzida pela própria Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP. Mais grave ainda, o próprio Boletim de Ocorrência Policial registrado pela Dra. Carine Ecke refere-se EXATAMENTE ao vídeo produzido pela Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP.

Essa vinculação direta e incontestável entre a produtora da prova e o objeto da denúncia apresentada pela suposta vítima vicia a prova em sua origem e compromete

irremediavelmente a imparcialidade do julgamento. A atuação da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP como produtora da prova e, simultaneamente, como membro da Comissão Processante que julgará sua validade e pertinência, é uma irregularidade tão grave que, por si só, é suficiente para afastar a validade de tal "prova" e, por consequência, a improcedência desta acusação.

3. Do Impedimento e Suspeição da Vereadora ALINE MARIA BRESCANSIN DA SILVA/PP (Relatora): Relação Familiar e História de Aversão Política.

A situação da Vereadora ALINE MARIA BRESCANSIN DA SILVA/PP, que exerce a crucial função de Relatora da Comissão Processante, também configura um inaceitável impedimento ou, no mínimo, uma forte suspeição. A Vereadora Aline é esposa do ex-Prefeito e Vereador ALTENIR RODRIGUES DA SILVA. Ocorre que o então Vereador ALTENIR RODRIGUES DA SILVA, em sessão da Câmara Municipal realizada em 11 de dezembro de 2023, ocupou a tribuna e, em um pronunciamento público, fez referência direta a uma situação de antagonismo político e pessoal entre ele e o Vereador Sandro Drum, mencionando "processos" que teriam sido movidos por Sandro Drum contra ele.

A transcrição do pronunciamento do Vereador ALTENIR RODRIGUES DA SILVA é a seguinte: *[verbis]*

"(0:00) Gente, quando meu colega Vereador Sandro assumiu a prefeitura, ele se responsabilizou de me (0:07) arrumar vários processos, mas era o acordo, era o acordo, né. (0:11) Tanto um que me deixou muito triste foi de um valor que eu tive que pagar folha de pagamento." (VÍDEO ALTENIR 11.12.2023)

Este depoimento público, por si só, revela uma história de desavenças e conflitos, inclusive de ordem judicial/administrativa, entre o Vereador Sandro Drum e o esposo da Relatora desta Comissão. A menção a "arrumar vários processos" e o "pagamento de folha"

103 07

indica um prejuízo financeiro e moral supostamente decorrente das ações do Vereador Sandro Drum quando Prefeito interinamente.

A relação de parentesco (esposa) com uma pessoa que se declara "vítima" de "processos" movidos pelo Vereador Sandro Drum, cria uma situação de clara inimizade capital ou, no mínimo, um interesse indireto no resultado do julgamento que compromete a imparcialidade da Vereadora ALINE MARIA BRESCANSIN DA SILVA.

Os mesmos preceitos do Art. 144, V, do CPC ("interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes") e do Art. 145, I, do CPC ("amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes") aplicam-se por analogia. Como se espera que a Relatora, cujo papel é de condução da instrução e de elaboração do parecer que balizará a decisão da Comissão, seja imparcial quando seu próprio cônjuge se manifesta publicamente como parte "atingida" pelas ações do acusado?

A presença da Vereadora ALINE MARIA BRESCANSIN DA SILVA como Relatora da Comissão Processante, nesse contexto, representa uma violação frontal aos princípios da impessoalidade, moralidade e imparcialidade que devem nortear a atuação de qualquer julgador. A sua inércia em se declarar impedida ou suspeita, ou a inércia da própria Comissão em proceder ao seu afastamento, eiva de vício insanável todo o processo, especialmente considerando a influência que a função de Relatora exerce sobre a condução e o desfecho da investigação.

É nesse contexto que se faz imprescindível a análise dos institutos do impedimento e da suspeição, garantias fundamentais da imparcialidade do julgador, aplicáveis por analogia aos membros de Comissões Processantes, em virtude de sua natureza quase-jurisdicional em processos que podem culminar na perda de um mandato eletivo.

a) Do Impedimento:

O impedimento é uma causa objetiva de afastamento do julgador (ou, por analogia, do membro de uma comissão processante), que se configura por fatos intrínsecos ao

processo ou por vínculos diretos com as partes. Suas hipóteses são taxativas e presumem a ausência de imparcialidade de forma absoluta, ou seja, são consideradas vícios insanáveis.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu Art. 144, estabelece as hipóteses de impedimento, sendo relevante para o caso em tela o inciso II:

"Art. 144. Há impedimento do juiz:

(...)

II - de que tenha tomado parte como defensor público, advogado, membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou testemunha;"

Por sua vez, o Código de Processo Penal (CPP), em seu Art. 252, também lista as situações de impedimento:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer a jurisdição no processo em que:

(...)

III - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou testemunha;"

No caso da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP, ao produzir ativamente a gravação de áudio e vídeo que constitui a "prova" do Fato 1, ela assume a função de uma verdadeira "testemunha" ou, mais precisamente, de uma "produtora de prova". Sua atuação não foi passiva, mas ativa na construção do elemento probatório central da acusação que a Comissão Processante se propõe a julgar. Tal circunstância a enquadra perfeitamente, por analogia e em obediência ao princípio da imparcialidade (Art. 37, caput, da CF/88), em uma situação de impedimento. A sua presença na Comissão, portanto, vicia o processo de forma insanável, comprometendo a sua validade desde a origem.



105 09

b) Da Suspeição:

A suspeição, por outro lado, refere-se a circunstâncias que, embora não maculem a imparcialidade de forma absoluta como o impedimento, geram uma dúvida razoável sobre a neutralidade do julgador, por motivos subjetivos e de ordem pessoal. As hipóteses de suspeição estão elencadas no Art. 145 do CPC e no Art. 254 do CPP, e incluem situações como amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes, interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, recebimento de presentes, entre outros.

Embora a condição de "*produtora de prova*" pela Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP configure um impedimento, é forçoso reconhecer que, no mínimo, sua participação como membro da Comissão Processante geraria uma forte suspeição. A sua postura ativa na captação da "*prova*" demonstra um pré-julgamento ou, ao menos, um interesse prévio na elucidação dos fatos de uma perspectiva acusatória, que colide com a neutralidade exigida de um julgador.

c) Conclusão sobre o Impedimento/Suspeição da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP:

A Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP, neste cenário, deveria ter se declarado impedida ou suspeita para atuar na Comissão Processante, em observância aos Princípios da Suspeição/Impedimento, que visam a garantir que o julgador não tenha qualquer interesse pessoal ou indireto no desfecho do processo. A sua inércia em se afastar e a sua continuidade na Comissão Processante representam uma ação indevida que vicia o procedimento desde a sua origem, comprometendo a lisura, a credibilidade e a própria validade das decisões que vierem a ser tomadas por este colegiado. A manutenção da Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL/PP nesta Comissão é uma afronta direta aos direitos fundamentais do Vereador Sandro Drum e ao próprio ordenamento jurídico, que exige a máxima transparência e retidão em processos que podem culminar na cassação de um mandato eletivo.

106

3. DA CONTAMINAÇÃO POLÍTICA E DO INTERESSE ESCUSO DO DENUNCIANTE PAULO RISON NETO, DA INIDONEIDADE DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA COMISSÃO PROCESSANTE E A GRAVE SITUAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOB AVALIAÇÃO DE "VÍTIMA" DO VEREADOR.

a) O Interesse Escuso do Denunciante Paulo Rison Neto:

Agravia significativamente a tese de perseguição política a situação do próprio denunciante, PAULO RISON NETO. Conforme demonstrado pelo documento "Serviço de Informações Municipais - Detalhes do servidor - Competência 09/2025" (documento anexo), PAULO RISON NETO ocupa o cargo de "Chefe de Setor" na Secretaria da Agricultura, com um salário bruto de R\$ 3.999,45 no mês de setembro de 2025. Mais relevante ainda, o tipo de contrato é "CC-Cargo de Confiança". (documento anexo).

A condição de ocupar um cargo de confiança implica que PAULO RISON NETO é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. Esta circunstância o coloca em uma posição de clara vulnerabilidade e suscetibilidade à pressão do Poder Executivo. Não é crível que um servidor em tal posição, cuja manutenção no emprego depende diretamente da vontade do Prefeito, apresente uma denúncia contra um Vereador de oposição, que fiscaliza os atos da Administração Municipal, sem que haja um interesse político subjacente ou uma instrumentalização de sua pessoa para fins alheios à estrita legalidade.

A fragilidade da denúncia, aliada ao fato de que o denunciante é um elo direto com o Executivo, reforça a percepção de que este processo não visa a apurar uma real quebra de decoro, mas sim a silenciar uma voz dissonante e fiscalizadora. Tal conduta, que desvirtua o processo político-administrativo para fins de perseguição política, é frontalmente incompatível com os princípios da moralidade e da imparcialidade que regem a Administração Pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

107 91

b) A Suspeição ou Impedimento do Assessoramento Jurídico da Comissão Processante: Dr. Norton Tonetto da Silva em Estágio Probatório e a Avaliação pelo Secretário Luciano Ramos Barros (suposta vítima).

Adicionalmente, cumpre alertar para a inidoneidade do assessoramento jurídico prestado à própria Comissão Processante. O assessoramento jurídico está a cargo do Dr. NORTON TONETTO DA SILVA, OAB/RS 117.694. Conforme o artigo "Novos servidores públicos tomam posse" (documento Anexo), o Dr. Norton Tonetto da Silva foi nomeado como "Procurador Jurídico Municipal" em 04 de junho de 2024.

Tal data de nomeação confirma que o Dr. Norton se encontra em **ESTÁGIO PROBATÓRIO**, o que o coloca em uma situação de vulnerabilidade e suscetibilidade à pressão do Poder Executivo, comprometendo irremediavelmente a imparcialidade e a isenção de seu assessoramento jurídico à Comissão Processante. É flagrante o impedimento ou, no mínimo, a suspeição do Dr. Norton Tonetto da Silva, para assessorar tal Comissão Processante, cedido para tal "trabalho" pela Portaria Municipal 632/2025.

Outro ponto muito alarmante, contudo, é a identidade de um de seus avaliadores no estágio probatório do Procurador do Poder Executivo cedido a Câmara Municipal. O Secretário Municipal de Administração e Meio Ambiente é o Senhor ROGÉLIO ECKE. É precisamente o pai da Dra. Carine Ecke, a qual figura como "vítima" em um dos fatos da denúncia contra o Vereador Sandro Drum por suposta alienação moral. Ora, a influência política é obvia! Deve o próprio Dr. Norton, se já não o fez, declarar sua suspeição e se afastar do assessoramento da Comissão Processante, ou, a própria Comissão lhe afastar, invocando os institutos da suspeição ou impedimento.

Ora, como pode o Dr. Norton Tonetto da Silva prestar um assessoramento jurídico imparcial à Comissão Processante em um processo que envolve um Vereador que é acusado pela filha daquele que é seu superior hierárquico e avaliador direto em seu estágio probatório? A situação é de uma flagrante e inaceitável quebra de imparcialidade, transformando o julgamento em um verdadeiro cenário de "cartas marcadas". O assessor jurídico da Comissão, que deveria assessorar o colegiado com isenção, se encontra em uma

108 12

posição onde sua permanência no cargo e sua avaliação de desempenho dependem, em parte, da pessoa que possui interesse direto na cassação do Vereador ora processado.

Um assessor jurídico cuja avaliação de permanência no cargo depende do pai de uma das supostas "vítimas" do Vereador acusado não pode, de forma alguma, garantir a objetividade e a independência necessárias para orientar um processo tão grave como a cassação de um mandato eletivo. Isso não apenas mina a credibilidade do processo, mas também agrava a percepção de perseguição política, transformando a Comissão em um instrumento a serviço de interesses alheios à estrita legalidade e ao decoro, e a atuação do Dr. Norton em uma potencial fonte de nulidade do procedimento.

4. Desequilibrio Processual e Uso Indevido de Recursos Públicos: Assessoria IGAM vs. Negativa de Defesa Técnica ao Acusado.

Agrava ainda mais a flagrante violação ao devido processo legal e à paridade de armas a conduta da Comissão Processante em relação ao uso de recursos para assessoramento jurídico. Enquanto se mostra relutante em garantir, ou mesmo em viabilizar o custeio de uma defesa técnica adequada e independente ao Vereador SANDRO DRUM, que enfrenta um processo que pode culminar na cassação de seu mandato eletivo, esta mesma Comissão Processante faz uso de recursos públicos para custear o assessoramento técnico de uma empresa particular, denominada IGAM.

Tal prática configura um claro desequilibrio processual. A Comissão, que tem o dever de ser imparcial, está se valendo de assessoramento externo pago com dinheiro público, que se presume ter o objetivo de instruir o processo e, supostamente, guiar as decisões, enquanto o Vereador acusado tem seu direito a uma defesa plena e equitativa cerceado ou dificultado, exigindo dele a arcar com os custos de sua defesa. A Câmara Municipal, por meio da Comissão Processante, não pode, por um lado, negar ou dificultar o acesso do acusado a um assessoramento jurídico robusto e, por outro, utilizar o erário público para fomentar sua própria instrução processual, especialmente quando há fortes indícios de que o processo tem motivação política e visa a "cassar/calar" injustamente o mandato de um de seus membros.

Essa assimetria de recursos e a aparente priorização do assessoramento à acusação em detrimento da defesa ferem a essência do contraditório e da ampla defesa, e transformam a Comissão Processante em um instrumento de perseguição, e não de apuração imparcial dos fatos. É um uso irregular e ilegítimo dos recursos públicos, destinados à busca da verdade e da justiça, mas que neste contexto se veem instrumentalizados para perseguir objetivos alheios ao interesse público e ao decoro parlamentar.

5. Imparcialidade e Pluralismo Político: O processo envolve um Vereador do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Comissão Processante é presidida pela Vereadora Fabiana Secretti, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Já as demais componentes: Vereadora PRISCILA TRAMONTINI SPACIL e ALINE BRESCANCIN ambas do PP, ou seja, não há pluralismo político na Comissão. Para garantir a plena confiança no processo e salvaguardar o pluralismo político (Art. 1º, V da CF/88), é fundamental que o suporte jurídico à defesa do Vereador não esteja vinculado a quaisquer partidos políticos que possam ter interesse direto ou indireto no resultado do processo, tais como PP, PL, REPUBLICANOS, PSB e PT, evitando qualquer percepção de perseguição ou favorecimento político. A disponibilização de um defensor sem vínculos políticos com as partes ou com a Presidência da Comissão é essencial para a legitimidade do processo e para assegurar a paridade de armas.

A transparência, a lisura e a imparcialidade são princípios inafastáveis em um processo de tamanha gravidade, que pode culminar na cassação de um mandato eletivo. A disponibilização de assessoramento jurídico independente ao Vereador Sandro Drum é, portanto, uma medida essencial para garantir a efetividade da ampla defesa, o devido processo legal e a própria legitimidade das conclusões da Comissão Processante. Desta forma, para que o direito fundamental à defesa não seja meramente formal, mas sim substancial, é imperioso que os prazos processuais sejam suspensos até que o assessoramento jurídico independente e qualificado esteja efetivamente à disposição do Vereador Sandro Drum, em consonância com o dever de defesa da Câmara e o devido processo legal.

IV. DA REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA